



**TC 010.790/2018-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Cultura

**Responsável:** Evandro Buaszcyk (CPF 543.567.760-20)

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor do Sr. Evandro Buaszcyk, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal, decorrente do não encaminhamento dos elementos complementares necessários para a análise da prestação de contas final do projeto cultural “Rio Grande do Sul, Dança e Folclore Gaúcho” (PRONAC 02-6887), celebrado com base no §1º do art. 18 e no art. 26, da Lei 8.313/1991, com o objetivo de realizar trinta shows de danças típicas, pelo Estado do Rio Grande do Sul (peça 9).

## HISTÓRICO

2. A Portaria MinC nº 80, de 10/3/2003, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 234.631,95, no período de 6/3 a 31/12/2003 (peça 21), prorrogado até 31/12/2004 (peça 3, p. 7), recaindo o prazo para prestação de contas em **30/1/2005**.

3. Embora não conste dos autos a totalidade dos extratos bancários relativos à captação e movimentação dos recursos (elementos faltantes na prestação de contas, dos quais resultou a sua não aprovação), verifica-se que, do total autorizado, foi captado pelo proponente o montante de R\$ 234.533,97, correspondente a 99,96 % do total, conforme valores e datas atestados pelos recibos de participações, e corroborados pelo demonstrativo de débito da TCE (peça 8), a seguir especificado:

Data	Valor R\$
30/6/2003	2.000,00
31/7/2003	45.000,00
30/12/2003	25.000,00
30/12/2003	60.000,00
30/6/2004	10.000,00
30/6/2004	30.000,00
30/6/2004	15.000,00
2/8/2004	112,01
2/8/2004	142,88
2/8/2004	88,12
23/8/2004	4.000,00



12/11/2004	165,67
12/11/2004	63,27
12/11/2004	162,02
12/11/2004	42.800,00
<b>TOTAL</b>	<b>234.533,97</b>

4. De acordo com o Relatório de Análise Financeira da Prestação de Contas elaborado pela Sefic/MinC (peça 12), o proponente apresentou duas prestações de contas parciais, sendo a segunda considerada, pelo órgão, como prestação de contas final. No entanto, no aludido relatório, constatou-se a existência de falhas e lacunas que obstaram a verificação do correto emprego dos recursos, quais sejam:

a) ausência dos extratos bancários comprobatórios dos seguintes depósitos: R\$ 42.800,00; R\$ 165,67; R\$ 63,67 e R\$ 162,02, todos de 12/11/2004;

b) inconsistências em diversas notas fiscais preenchidas de forma inadequada e/ou incompleta;

c) ausência de comprovação da execução da despesa correspondente à meta “auditoria”, no valor de R\$ 11.172,95;

d) incompletude no preenchimento do Relatório de Pagamentos Parcial, e extrapolação de valores orçados para algumas despesas, verificadas no Relatório de Execução da Receita e Despesa.

5. Após o insucesso nas notificações dirigidas ao Sr. Evandro Buaszczyk, cobrando os elementos complementares necessários para a análise da prestação de contas final do projeto (Ofícios 116/2009, de **24/4/2009**; 441/2009, de **19/10/2009**, e 53/2015, de **31/3/2015**, peça 3, p. 10-11; 12 e 16, respectivamente), foi emitido o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 53/2017/G1/PASSIVO/SEFIC/MinC (peça 9, p. 1-2), pela reprovação da correspondente prestação de contas.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE nº 429/2017 (peça 28), foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no PRONAC 02-6887, decorrente do não encaminhamento dos elementos complementares necessários para a análise da prestação de contas final do aludido projeto cultural.

7. O Relatório de Auditoria nº 155/2018, da Controladoria Geral da União (Peça 29) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 30, 31 e 32), o processo foi remetido a esse Tribunal.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO**

8. Verifica-se que não transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador (prazo final para prestação de contas) sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a vigência do Projeto PRONAC nº 02-6887 expirou em 31/12/2004, tendo a data para a prestação final de contas recaído em **30/1/2005** (peça 3, p. 7), e o proponente sido notificado, pela primeira vez, em **24/4/2009**, por intermédio do Ofício CPCIN/CGAPC/SEFIC/MinC nº 116/2009 (peça 3, p. 10-11).



9. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, é de R\$ 497.161,44 (demonstrativo de débito à peça 33), suplantando o limite mínimo de R\$ 100.000,00, para a instauração da TCE, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. Em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados deste Tribunal, constatou-se que, no TCU, inexistem outros processos abertos, nos quais figurem como responsável o Sr. Evandro Buaszczyk.

11. Assim, a tomada de contas especial está devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

12. Conforme se verifica nos autos, o Sr. Evandro Buaszczyk foi beneficiário de recursos captados com incentivos fiscais para a execução do projeto cultural Rio Grande do Sul, Dança e Folclore Gaúcho” (PRONAC 02-6887), celebrado com base no §1º do art. 18 e no art. 26, da Lei 8.313/1991, com o objetivo de realizar trinta shows de danças típicas, pelo Estado do Rio Grande do Sul (peça 9).

13. Entretanto, expirado o prazo final para a apresentação da prestação de contas, em 30/1/2005, o Sr. Evandro Buaszczyk não encaminhou ao MinC os elementos complementares necessários para a análise da prestação de contas, a despeito de ter sido devidamente notificado para tal (Ofícios 116/2009, de **24/4/2009**; 441/2009, de **19/10/2009**, e 53/2015, de **31/3/2015**, peça 3, p. 10-11; 12 e 16, respectivamente).

14. Assim, os recursos públicos oriundos de captações com incentivos fiscais, no montante de R\$ 234.533,97, ficaram sem a comprovação de sua correta aplicação, resultando na não aprovação das contas correspondentes e na presunção de dano ao Erário pela sua totalidade, o qual foi imputado ao Sr. Evandro Buaszczyk (peça 26, p. 3).

15. Assim, tem-se a seguinte situação nos autos:

15.1. Responsável: Evandro Buaszczyk (CPF 543.567.760-20).

Irregularidade: não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por intermédio do projeto cultural PRONAC nº 02-6887, decorrente do não encaminhamento dos elementos complementares necessários para a análise da prestação de contas final do aludido projeto cultural, objeto de reiteradas solicitações do MinC.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, Acórdão 2.763/2011 – TCU - Plenário e arts. 65 e 70 da IN MinC 01/2010.

#### Quantificação do débito:

Valor R\$	Data
2.000,00	30/6/2003
45.000,00	31/7/2003
25.000,00	30/12/2003
60.000,00	30/12/2003
10.000,00	30/6/2004
30.000,00	30/6/2004



15.000,00	30/6/2004
112,01	2/8/2004
142,88	2/8/2004
88,12	2/8/2004
4.000,00	23/8/2004
165,67	12/11/2004
63,27	12/11/2004
162,02	12/11/2004
42.800,00	12/11/2004

Valor do débito atualizado até 14/8/2018: R\$ 526.887,86 – (Demonstrativo de débito à peça 34).

Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Cultura.

Conduta: não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por intermédio do projeto cultural PRONAC nº 02-6887, em decorrência do não encaminhamento dos elementos complementares necessários para a análise da prestação de contas final do aludido projeto cultural, objeto de reiteradas solicitações do MinC.

Nexo de causalidade: a não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por intermédio do projeto cultural PRONAC nº 02-6887, decorrente do não encaminhamento dos elementos complementares necessários para a análise da prestação de contas final do aludido projeto cultural, objeto de reiteradas solicitações do MinC, resulta na presunção de dano ao Erário, pelo valor histórico do total captado de R\$ 234.533,97.

Culpabilidade: a conduta omissiva do Sr. Evandro Buaszczyk é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto deveria saber do dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos captados com incentivo fiscal, integrada por todos os elementos necessários para a análise da prestação de contas final do aludido projeto cultural, requeridos pelo Ministério da Cultura, inclusive por diligência e notificações, sendo-lhe exigível conduta diversa da que teve, a qual não se alberga em nenhuma excludente de ilicitude.

## CONCLUSÃO

16. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Evandro Buaszczyk, em relação ao projeto PRONAC 02-6887, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

17. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do projeto.

18. Outrossim, cumpre esclarecer-lhe que o não atendimento à citação e/ou audiência deste Tribunal, ou a insuficiência das alegações de defesa e/ou razões de justificativas apresentadas, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas



“a”, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, independentemente.

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

19. Informa-se que há delegação de competência da relatora deste feito, a Exma. Sra. Ministra Ana Arraes, para a citação proposta, nos termos da Portaria AA 1, de 21/7/2014.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **realizar a citação do Sr. Evandro Buaszczyk (CPF 543.567.760-20)**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por intermédio do projeto cultural PRONAC nº 02-6887, decorrente do não encaminhamento dos elementos complementares necessários para a análise da prestação de contas final do aludido projeto cultural, objeto de reiteradas solicitações do MinC.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, Acórdão 2.763/2011 – TCU - Plenário e arts. 65 e 70 da IN MinC 01/2010.

#### Quantificação do débito:

Valor R\$	Data
2.000,00	30/6/2003
45.000,00	31/7/2003
25.000,00	30/12/2003
60.000,00	30/12/2003
10.000,00	30/6/2004
30.000,00	30/6/2004
15.000,00	30/6/2004
112,01	2/8/2004
142,88	2/8/2004
88,12	2/8/2004
4.000,00	23/8/2004
165,67	12/11/2004
63,27	12/11/2004
162,02	12/11/2004
42.800,00	12/11/2004



Valor do débito atualizado até 14/8/2018: R\$ 526.887,86 – (Demonstrativo de débito à peça 34).

Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Cultura.

Conduta: não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por intermédio do projeto cultural PRONAC nº 02-6887, em decorrência do não encaminhamento dos elementos complementares necessários para a análise da prestação de contas final do aludido projeto cultural, objeto de reiteradas solicitações do MinC.

Nexo de causalidade: a não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por intermédio do projeto cultural PRONAC nº 02-6887, decorrente do não encaminhamento dos elementos complementares necessários para a análise da prestação de contas final do aludido projeto cultural, objeto de reiteradas solicitações do MinC, resulta na presunção de dano ao Erário, pelo valor histórico do total captado de R\$ 234.533,97.

Culpabilidade: a conduta omissiva do Sr. Evandro Buaszczyk é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto deveria saber do dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos captados com incentivo fiscal, integrada por todos os elementos necessários para a análise da prestação de contas final do aludido projeto cultural, requeridos pelo Ministério da Cultura, inclusive por diligência e notificações, sendo-lhe exigível conduta diversa da que teve, a qual não se alberga em nenhuma excludente de ilicitude.

b) **informar** ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

e) **encaminhar** cópia desta instrução ao responsável, para subsidiar sua defesa.

SECEX/TCE, em 14 de agosto de 2018

(Assinado eletronicamente)

Cristiano Rondon Prado de Albuquerque

AUFC – matr. 2.374-4



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO – PROJETO PRONAC nº 02-6887

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por intermédio do projeto cultural PRONAC nº 02-6887, decorrente do não encaminhamento dos elementos complementares necessários para a análise da prestação de contas final do aludido projeto cultural, objeto de reiteradas solicitações do MinC.	Evandro Buaszczyk (CPF 543.567.760-20).	-	não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por intermédio do projeto cultural PRONAC nº 02-6887, em decorrência do não encaminhamento dos elementos complementares necessários para a análise da prestação de contas final do aludido projeto cultural, objeto de reiteradas solicitações do MinC.	a não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por intermédio do projeto cultural PRONAC nº 02-6887, decorrente do não encaminhamento dos elementos complementares necessários para a análise da prestação de contas final do aludido projeto cultural, objeto de reiteradas solicitações do MinC, resulta na presunção de dano ao Erário, pelo valor histórico do total captado de R\$ 234.533,97.	a conduta omissiva do Sr. Evandro Buaszczyk é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto deveria saber do dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos captados com incentivo fiscal, integrada por todos os elementos necessários para a análise da prestação de contas final do aludido projeto cultural, requeridos pelo Ministério da Cultura, inclusive por diligência e notificações, sendo-lhe exigível conduta diversa da que teve, a qual não se alberga em nenhuma excludente de ilicitude.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

---